

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.719, DE 2003

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA

RELATOR: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Eduardo Cunha acresce dispositivo ao artigo 22, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas físicas e dá outras providências, criando a regra da isenção, ou dedução das doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas.

O projeto propõe a inclusão das instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as atividades de tais instituições que desempenham atividade fundamental para a consolidação de um sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais. Alega, ainda na



3248712128

justificação que a as instituições religiosas constituem-se como os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a célula primeira da sociedade, a família.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça art. 54 e art. 24, II do Regimento Interno.

Tramita apensado o PL n.º 3.331/2004 de autoria do Deputado Federal Almir Moura, que estabelece a regra da dedução para 50% (cinquenta por cento) das doações documentalmente comprovadas para as instituições religiosas. Sugere, ainda, a restrição de 6% (seis por cento) a soma das deduções propostas dos incisos I, III e VII. O Inciso I trata das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente . O inciso III trata dos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), e o inciso VII por sua vez é a regra da inovação proposta pelos pleitos em análise.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

3248712128

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto, de origem do Poder Executivo, verificamos que as proposições apresentadas encontram-se em consonância com os artigos e com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000).

Diante do proposto verifica-se que o impacto adicional será absorvido sem maiores impactos para a arrecadação, haja vista, a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, dada a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira das proposições em análise.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria longe de apenas subvencionar às atividades religiosas proporcionará o fortalecimento dos núcleos familiares o que certamente repercutirá em toda a sociedade brasileira.



A proposição mostra-se adequada quanto aos dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado obedecendo os princípios do interesse público, inclusive possibilitando o incentivo de atividades sociais desenvolvidas pelas instituições religiosas.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 2.719, de 2003, e do PL n.º 3.331/2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.719, de 2003, e do PL n.º 3.331/2004

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN

RELATOR



3248712128